

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.028, de 2011)

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

**Autor:** Deputado Jovair Arantes

**Relator:** Deputado Alex Canziani

### I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual se emite parecer pretende conceder aos conselhos profissionais, “constituídos na forma da lei”, a prerrogativa de estabelecer critérios “adicionais” cujo intuito seria conferir “validade legal para o exercício profissional” a diplomas de pós-graduação. Segundo o autor, “se já há concordância mais ou menos geral em valorizar os diplomas de graduação, tal acordo ainda não acontece no que diz respeito à pós-graduação e ora a aquisição do título beneficia um grupo, ora não traz efeito algum”. Ainda de acordo com sua justificativa, a atribuição da prerrogativa prevista no projeto aos conselhos profissionais serviria para formar “consenso” e afastar o tratamento supostamente diferenciado hoje atribuído a títulos de igual nível acadêmico.

Posteriormente à apresentação de uma primeira versão do parecer ao Projeto de Lei nº 791, de 2011, foi a ele apensado o Projeto de

Lei nº 3.028, de 2011, subscrito pelo Deputado Aguinaldo Ribeiro, de teor absolutamente idêntico ao da proposição principal.

A matéria tramita conclusivamente pelos órgãos técnicos e o prazo para apresentação de emendas neste colegiado esgotou-se sem que fossem sugeridas alterações ao seu conteúdo ou ao conteúdo do substitutivo originalmente oferecido por este relator.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Embora cobertas de inegáveis boas intenções, as propostas de que se cuida necessitam de aperfeiçoamentos. Primeiro para que se corrija a técnica legislativa empregada, visto que não se trata de acrescentar alínea ao artigo afetado, mas de adicionar um novo parágrafo ao dispositivo. Em sequência, para que se definam com mais exatidão os propósitos da nova lei, visto que a atribuição de “validade legal para o exercício profissional” parece não traduzir com exatidão a prerrogativa conferida aos conselhos fiscalizadores, quando cotejada com as razões que fundamentam o projeto principal.

De fato, o que chama a atenção, na motivação explicitada pelo nobre autor, não é a necessidade de imputar aos entes fiscalizadores do exercício profissional a capacidade de definir que cursos serão “legalmente válidos” para o exercício das atividades por eles acompanhadas. O que se pretende, pelo menos de acordo com o teor da justificativa, é o estabelecimento de critérios uniformes, voltados a permitir que seja atestada a qualidade das atividades de extensão acadêmica e a respectiva contribuição de cada uma delas para o aprimoramento profissional.

De outra parte, não parece razoável que se aplique a regra legal cogitada à Residência Médica, tida, pelas normas que atualmente a regulamentam, como curso de pós-graduação. Nesse caso particular, existe todo um aparato voltado a discipliná-la, hoje mantido em nível de decretos presidenciais, os quais sequer convém mencionar, para que não se compreenda que a alteração no conteúdo desses atos passará a depender da edição de lei em sentido estrito. O problema melhor se resolve excluindo-se essa modalidade de especialização profissional do alcance da futura lei.

É importante destacar, a respeito, que a atribuição de tratamento diferenciado à Residência Médica não impede que, para outras espécies de cursos de pós-graduação atinentes à ciência médica, possam os Conselhos Federal e Regionais de Medicina levar a termo a prerrogativa que o projeto atribui aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. De fato, com exceção da referida hipótese, não há razão suficiente para impedir que as autarquias voltadas ao acompanhamento do exercício da medicina possam cancelar cursos de especialização abrangidos por sua área de atuação.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo reformulado oferecido em anexo, o qual, na visão da relatoria, contribui para uma melhor compreensão dos propósitos norteadores da iniciativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Alex Canziani  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO REFORMULADO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 44 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para atribuir aos conselhos de fiscalização do exercício profissional a prerrogativa de avaliar a compatibilidade entre o conteúdo programático de cursos de pós-graduação e as profissões por eles abrangidas, bem como para apurar a respectiva qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 44. ....

§ 1º .....

§ 2º Compete aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional examinar o conteúdo programático e as condições de realização de cursos de pós-graduação atinentes à profissão por eles abrangida, com o intuito específico de:

I – apurar o grau de pertinência entre os conhecimentos ministrados e a profissão a que se refiram;

II – apurar a qualidade dos cursos e das instituições que os ofereçam.” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica à Residência Médica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Alex Canziani  
Relator